

ANTONIO DAVID CATTANI
JEAN-LOUIS LAVILLE
LUIZ INÁCIO GAIGER
PEDRO HESPANHA

*Dicionário Internacional
da Outra Economia*



DICIONÁRIO INTERNACIONAL DA OUTRA ECONOMIA

AUTORES

ANTONIO DAVID CATTANI
JEAN-LOUIS LAVILLE
LUIZ INÁCIO GAIGER
PEDRO HESPANHA

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, SA
Av. Fernão Magalhães, n.º 584, 5.º Andar
3000-174 Coimbra
Tel.: 239 851 904 – Fax: 239 851 901
www.almedina.net
editora@almedina.net

ALMEDINA BRASIL, LTDA

Alameda Lorena, 670
Jardim Paulista
01424-000 São Paulo
Tel/Fax: +55 11 3885 6624 / 3562 6624
Mob: +55 11 8457 2654
brasil@almedina.com.br

PRÉ-IMPRESSÃO

G.C. – GRÁFICA DE COIMBRA, LDA.
producao@graficadecoimbra.pt

IMPRESSÃO

??????????

Janeiro, 2009

DEPÓSITO LEGAL

??????????

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es). Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.

Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação

Dicionário internacional da outra economia / Pedro
Hespanha...[et al.]. – (CES)
ISBN 978-972-40-3722-6

I – HESPANHA, Pedro, 1946-

CDU 330
316
304
364

ÍNDICE

- | | | | |
|----|--|-----|--|
| 7 | Construindo a Outra Economia
<i>Antonio David Cattani</i> | 55 | Cidadania
<i>Paulo Henrique Martins</i> |
| 9 | Nota Acerca da Edição Portuguesa
<i>Boaventura de Sousa Santos</i>
<i>Pedro Hespanha</i> | 60 | Comércio Justo
<i>Alfonso Cotera</i>
<i>Humberto Ortiz</i> |
| 11 | Altermundialização
<i>Patrick Viveret</i> | 68 | Conselhos de Empresa
<i>Hermes Augusto Costa</i> |
| 16 | Antiutilitarismo
<i>Alain Caillé</i> | 74 | Consumo Solidário
<i>Euclides André Mance</i> |
| 21 | Associativismo
<i>Philippe Chanial</i>
<i>Jean-Louis Laville</i> | 80 | Cooperação
<i>Paulo de Jesus</i>
<i>Lia Tiriba</i> |
| 26 | Autogestão
<i>Daniel Mothé</i> | 86 | Cooperação Internacional
<i>Dipac Jaiantilal</i> |
| 31 | Bancos Comunitários
de Desenvolvimento
<i>Genauto Carvalho de França Filho</i>
<i>Jeová Torres Silva Junior</i> | 91 | Cooperativas de Trabalho
<i>Jacob Carlos Lima</i> |
| 37 | Bens Públicos Mundiais
<i>Philip Golub</i>
<i>Jean-Paul Maréchal</i> | 96 | Cooperativismo
<i>Rui Namorado</i> |
| 43 | Cadeias Produtivas
<i>Lee Pegler</i> | 103 | Dádiva
<i>Alain Caillé</i> |
| 49 | Capital Social
<i>Susana Hintze</i> | 108 | Desenvolvimento Local
<i>Rogério Roque Amaro</i> |
| | | 114 | Economia da Família
<i>Lina Coelho</i> |

- 120 Economia do Trabalho
José Luis Coraggio
- 128 Economia Feminista
Lina Coelho
- 134 Economia Moral
Noëlle M. P. Lechat
- 139 Economia para a Vida
Franz J. Hinkelammert
Henry Mora Jiménez
- 145 Economia Plural
Jean-Louis Laville
- 150 Economia Popular
Ana Mercedes Sarria Icaza
Lia Tiriba
- 156 Economia Social
Jacques Defourny
- 162 Economia Solidária
Jean-Louis Laville
Luiz Inácio Gaiger
- 169 Eficiência
Luiz Inácio Gaiger
- 175 Emancipação Social
Antonio David Cattani
- 181 Empreendimento Econômico
Solidário
Luiz Inácio Gaiger
- 188 Empresa Social
Jacques Defourny
- 193 Empresas Recuperadas
Gabriel Fajn
- 198 Estado Social
François-Xavier Merrien
- 203 Ética Econômica
Anne Salmon
Antonio David Cattani
- 208 Finanças Solidárias
Ruth Muñoz
- 213 Governança Local
Sílvia Ferreira
- 219 Identidade
Marília Veríssimo Veronese
Egeu Gómez Esteves
- 224 Incubação de Redes
de Economia Solidária
Genauto Carvalho de França Filho
Eduardo Vivian da Cunha
- 231 Justiça Cognitiva
Maria Paula Meneses
- 237 Macroeconomia e Economia Popular
Ricardo Diéguez
- 243 Microcrédito
Jean-Michel Servet
- 248 Microempreendedorismo
Pedro Hespanha
- 255 Moeda Social
Claudia Lúcia Bisaggio Soares
- 260 Movimento Social
Ana Mercedes Sarria Icaza
- 264 Patrimônio Comum da Humanidade
José Manuel Pureza

- 268 Políticas Públicas
Walmor Schiochet
- 273 Previdência Social
Claudia Danani
- 278 Redes de Colaboração
Solidária
Euclides André Mance
- 284 Redes Sociais
Breno Fontes
Sílvia Portugal
- 289 Responsabilidade Social Empresarial
Anne Salmon
Antonio David Cattani
- 293 Saberes do Trabalho Associado
Maria Clara Fischer
Lia Tiriba
- 299 Sociedade-Providência
Pedro Hespanha
Sílvia Portugal
- 305 Sociologia Econômica
Benoît Lévesque
- 310 Solidariedade
Jean-Louis Laville
- 315 Tecnologia Social
Renato Dagnino
- 322 Terceiro Sector
Sílvia Ferreira
- 328 Utopia
Antonio David Cattani
- 335 Autores
e Corpo Técnico

P

PATRIMÓNIO COMUM DA HUMANIDADE

José Manuel Pureza

1. O regime de património comum da humanidade constitui um elemento profundamente inovador no Direito Internacional no que diz respeito à gestão de bens e recursos. Consagrado em tratados internacionais de primeira importância, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) ou o Acordo de 1979 sobre a utilização do espaço extra-atmosférico, o regime de património comum da humanidade é uma fórmula que se afasta radicalmente do modelo dominante de regulação internacional desta matéria. Esse modelo dominante tem assentado numa suposta alternativa entre a apropriação soberana pelos Estados dos recursos intrafronteiriços e a liberdade de uso sem apropriação dos espaços internacionais. Ora, a verdade é que, para lá do formalismo jurídico, uma regra e a outra têm facilitado, na prática, a apropriação dos principais recursos por um conjunto restrito de actores económicos mais poderosos: por um lado, a soberania dos Estados periféricos é facilmente contornada por esses actores e pelos seus Estados; por outro lado, a liberdade de uso dos espaços internacionais (alto-mar, por exemplo) acaba por funcionar segundo uma lógica de *“first come, first served”* e

permitir, assim, uma efectiva apropriação individual dos respectivos recursos.

A alternativa do património comum da humanidade a este modelo e aos seus resultados selectivos é essencialmente normativa. Ela traduz-se em três dimensões essenciais. Em primeiro lugar, um princípio de apropriação e gestão directamente pela humanidade no seu todo (e não por meio de um clube fechado, como na Antárctida), segundo uma lógica de discriminação positiva dos países mais pobres no acesso aos resultados da exploração desses bens e espaços comuns. Em segundo lugar, o princípio da reserva do património comum da humanidade para fins pacíficos, o que inclui não apenas um conteúdo minimalista (desarmamento e desnuclearização) mas, mais do que isso, uma proibição da exploração dos recursos do património comum da humanidade para quaisquer utilizações relacionadas directamente com fins militares. Em terceiro lugar, o princípio da salvaguarda dos direitos das gerações futuras, o que determina que a gestão do património comum da humanidade adopte como critério essencial o da justiça intergeracional, com as inerentes restrições ecológicas ao desgaste desse património.

A novidade radical do regime de património comum da humanidade reside, portanto, na adopção de um modelo de gestão destes espaços e recursos em

benefício de toda a humanidade presente e futura. Ora, este critério implica uma transformação profunda na própria concepção de soberania: de poder unilateral e aut centrado para um agregado de competências vinculadas por obrigações positivas determinadas pelo interesse geral e pelo bem comum da humanidade inteira.

2. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – tratado fundamental na consagração deste regime – concretizou os princípios referidos associando-os a uma orientação planificadora centralizada numa organização internacional (a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos), a quem conferiu poderes de monopólio na gestão dos fundos marinhos qualificados como património comum e competências extraordinárias de exploração directa desses recursos, configurando-a como uma verdadeira empresa pública internacional. Neste sentido, a tradicional liberdade de iniciativa dos Estados na exploração dos recursos dos espaços internacionais ficou severamente restringida. Isso mesmo esteve na base de uma intensa contestação da Convenção pelos países mais industrializados (e, dentro deles, pelos grupos económicos com interesse na exploração dos recursos minerais dos fundos oceânicos) que culminou, em 1994, na adopção de um acordo adicional que descaracteriza e esvazia totalmente o modelo de 1982, reconduzindo-o, no essencial, à prevalência do livre comércio e dos direitos de apropriação pelos agentes económicos privados dos países mais desenvolvidos.

3. Se é indiscutível que o regime de património comum da humanidade contrasta

radicalmente com a regulação do acesso aos bens e recursos onde prevalece uma matriz territorialista, podem detectar-se na trajectória deste regime, traduzida nas manifestações da sua positividade jurídica, duas fases distintas aqui denominadas as duas idades do regime de património comum.

A primeira idade assentou em consagrações daquele regime para a regulação de espaços comuns em que não se havia anteriormente feito sentir, de modo significativo, a afirmação de pretensões soberanas por parte dos Estados nacionais. Assim sucedeu, precisamente, com os fundos oceânicos mais longínquos (para lá das plataformas continentais) e com o espaço extra-atmosférico. A exterioridade desses espaços relativamente às dinâmicas de territorialização nacional competitiva determinou que, nestes casos, mais do que contestação da lógica territorialista, se tenha verificado uma complementaridade entre ela e o regime de património comum. Na verdade, os espaços qualificados, nesta fase, como património comum mais não eram que o remanescente de apropriações nacionais de dimensão sempre crescente (veja-se, por exemplo, a amplitude extraordinária da ampliação que, em menos de meio século, foi dada aos espaços marítimos sob jurisdição dos Estados costeiros – de 3 para 200, ou mesmo para 350, milhas marítimas!). Neste contexto, a consagração do regime de património comum da humanidade em espaços situados *para lá* das fronteiras dessas apropriações nacionais, embora tenha trazido um elemento de contraste com a regulação dominante, não veio disputar a sua hegemonia onde ela se havia consolidado, ou seja, dentro das fronteiras territoriais dos Estados.

O modelo da primeira idade do regime de património comum reproduz, portanto, a mesma filosofia em que se baseia a dinâmica de segmentação da gestão dos bens pelas soberanias nacionais: apropriação pelo respectivo Estado dos prolongamentos naturais do território terrestre (no mar ou no espaço aéreo) e apropriação por uma organização representativa da humanidade do remanescente desse movimento. A lógica é a mesma: em ambos os casos, está claro que a única alternativa considerada viável à desregulação seria o Estado – na dinâmica de territorialização, cada Estado individualmente; no património comum da humanidade, uma organização supranacional que surgiria como antecipação de um verdadeiro governo mundial.

A segunda idade do regime de património comum da humanidade inclui as suas aplicações a bens e recursos situados precisamente dentro das fronteiras dos Estados. Trata-se, por isso, evidentemente de um jogo de forças completamente diferente do anterior. Está em causa, em concreto, um conjunto de regimes internacionais sobre a gestão de bens culturais ou de bens ambientais que, embora mantendo-os como objecto de jurisdição dos Estados, os submete, por força da sua qualificação como interesse da humanidade no seu conjunto, a regras concretas de administração e gestão completamente diferentes das que os mesmos Estados aplicam à generalidade dos espaços e recursos intrafronteiras. Vejam-se os exemplos da Convenção da UNESCO de 1972 sobre protecção do património mundial natural e cultural ou da Convenção de Ramsar de 1971 sobre protecção de zonas húmidas de importância inter-

nacional. Em ambos os casos, os princípios inspiradores do regime de património comum da humanidade passam a actuar dentro do domínio da soberania territorial dos Estados. Ainda que, neste tipo de situações, não surja explicitamente a designação “património comum da humanidade”, o que emerge é uma influência dos três grandes princípios, acima referidos, identificadores daquele regime, sob formas matizadas, na regulação da administração de recursos ou espaços considerados de interesse para a humanidade no seu todo. Nesse sentido, o significado mais importante da consagração deste princípio é a profunda transformação da lógica de exercício da soberania do Estado sobre esses bens ou recursos. O territorialismo competitivo entre os vários Estados – que, em bom rigor, pode ser considerado como uma adequação de escala da tradicional construção do direito de propriedade individual sobre a articulação entre *jus fruendi, utendi et abutendi* – dá lugar, neste novo contexto, a uma administração parcimoniosa dos bens, guiada pela noção de função social – a função social da soberania, ampliação planetária da função social da propriedade. A referência inspiradora e vinculativa dessa função social da soberania é a humanidade no seu todo, lida segundo eixos de transtemporalidade e de transespecialidade. “O papel dos Estados corre o risco de se transformar no de agentes de execução, guardiães ou, na hipótese mais favorável à comunidade internacional, em *trustees*” (Kiss, 1982). Isso significa que, nesta vertente, o regime de património comum da humanidade se materializa na transformação da soberania-domínio na soberania-serviço.

Aquilo a que se chama segunda idade do regime de património comum é pois uma reformulação da filosofia de fundo do regime, despindo-a de um enquadramento ideológico de perfil planificador e centralizador, mantendo todavia o seu fundo normativo assumidamente comunitarista e ecológico. Neste quadro, compreende-se que a dimensão institucional ensaiada na Convenção sobre o Direito do Mar tenha perdido lugar central nesta fase mais recente. De algum modo, a recusa do centralismo e do intervencionismo assinalados à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos espelha a rejeição actual de um modelo de regulação que dê protagonismo a um mecanismo institucional forte e dele faça depender a garantia de cumprimento da substância normativa do regime de património comum. Nesta versão mais modesta do regime de património comum da humanidade, o núcleo essencial passa então a ser o balizar do exercício da soberania territorial dos Esta-

dos por um conjunto de obrigações positivas que estabelecem vínculos reforçados para com a comunidade internacional no seu conjunto e que, de acordo com os termos da Declaração do Rio de Janeiro sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992, são “obrigações comuns mas diferenciadas”.

BIBLIOGRAFIA

- BLANC ALTEMIR, A. (1992), *El patrimonio común de la humanidad*. Hacia un régimen jurídico internacional para su gestión, Barcelona: Bosch.
- BROWN WEISS, E. (1989), *In fairness to future generations: international law, common patrimony and intergenerational equity*, Tokyo/New York: United Nations University/Transnational Publishers Inc.
- DUPUY, R.-J. (1986), *La communauté internationale entre le mythe et l'histoire*, Paris: Julliard.
- KISS, A.-C. (1982), La notion de patrimoine commun de l'humanité. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, vol. II.
- PUREZA, J. M. (1998), *O património comum da humanidade*. Rumo a um Direito Internacional da solidariedade? Porto: Afrontamento.